

A SITUAÇÃO DO PARAGUAI NO CONTEXTO DO MERCOSUL: A INTEGRAÇÃO SUL-AMERICANA A PARTIR DE UMA CONCEPÇÃO DEMOCRÁTICA

Clarissa Correa Neto Ribeiro¹

Jamile Bergamaschine Mata Diz²

Resumo: Os processos de integração latino-americana em vigência possuem raízes históricas que remontam a transição de um passado autocrático para a nova democracia. O presente trabalho pretende analisar, a partir da concepção de compromisso democrático estabelecido pelos países integrantes do MERCOSUL, as relações políticas e jurídicas que envolveram a recente suspensão do Paraguai do processo de integração e sua posterior reintegração. Assim, este trabalho buscará também examinar analisar a proteção da democracia enquanto fundamento estruturante para o processo regional, de forma a compreender o teor e o resultado das negociações mercosulinas aqui apresentadas. Ainda, considerando o papel do Brasil no desenvolvimento da integração regional, será também imprescindível analisar os impactos da atuação brasileira diante do impasse gerado. A metodologia escolhida para este estudo foi histórico-descritiva, de modo a possibilitar a análise da evolução política; indutiva, pois objetivava avaliar, a partir do estudo de caso em questão, o funcionamento e a motivação envolvida no processo decisório democrático do bloco econômico; e baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Quanto a abordagem teórico-metodológica, pretendeu-se adotar uma linha crítico-metodológica, ou seja, trabalhar a partir de uma teoria crítica da realidade.

Palavras-chave: Democracia; MERCOSUL; Paraguai.

LA SITUACIÓN DE PARAGUAY EN EL CONTEXTO DEL MERCOSUR: LA INTEGRACIÓN DE AMÉRICA DEL SUR A PARTIR DE UNA CONCEPCIÓN DEMOCRÁTICA

Resumen: Los procesos de integración de América Latina tienen raíces históricas que se remontan a la transición de un pasado autocrático a la nueva democracia. Este estudio tiene

¹ Mestranda em Relações Internacionais pelo Programa de Pós-graduação San Tiago Dantas (Unesp/ Unicamp/ PUC-SP) e bacharel em Ciências do Estado pela Faculdade de Direito da UFMG. E-mail: clarissacnribeiro@gmail.com

² Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Professora da Universidade de Itáúna-MG Brasil. Doutora em Direito Público/Direito Comunitário pela Universidad Alcalá de Henares - Madrid. Assessora Jurídica do Setor de Assessoria Técnica Secretaria do MERCOSUL - Montevideu (período: 2008-2009). Master en Instituciones y Políticas de la UE - UCJC/Madrid. E-mail: jmatadiz@yahoo.com.br.

como objetivo examinar, desde la concepción del compromiso democrático establecido por los miembros de los países del MERCOSUR, las relaciones jurídicas y políticas que implicaron en la suspensión de Paraguay del proceso de integración y su posterior reintegración. En este trabajo también se tratará de analizar la protección de la democracia como base estructural para el proceso regional, con el fin de comprender el contenido y el resultado de las negociaciones mercosureñas aquí presentados. La metodología adoptada para este estudio se centra en el método histórico-descriptivo, de forma a permitir el análisis de los acontecimientos políticos; inductiva, una vez que ha tenido como objetivo evaluar, a partir del estudio del caso en cuestión, el funcionamiento y la motivación que radicarán en el proceso de toma de decisiones democrática del bloque. El enfoque teórico-metodológico se vincula a la adopción de un enfoque metodológico crítico, es decir, se trabajó a partir de una teoría crítica de la realidad.

Palabras clave: Democracia; Mercosur; Paraguay

Sumário

1. Introdução. 2. Compromisso democrático: a criação de um arcabouço normativo para garantir a democracia na região. 2.1 O Protocolo de Ushuaia II e o “impasse” democrático. 2.2. Da suspensão do Paraguai. 3. Aspectos jurídicos relativos à suspensão do Paraguai. 3.1. Aspectos políticos internos e externos. 4. Conclusão

1. INTRODUÇÃO

O contexto histórico dos anos 1990 na América Latina engloba a necessidade global de criarem-se mecanismos regionais de integração, que visem a cooperação entre nações de modo a possibilitar sua competitividade a nível internacional e o desenvolvimento interno, entrelaçada com o desfecho de uma onda redemocratizante, ocorrida durante os anos 1980, após períodos de regimes autoritários em diversos países, e uma abertura em maior escala dos mercados a economia neoliberal. Assim, neste âmbito de transição regional, nasce o Tratado de Assunção, constitutivo do MERCOSUL - como é conhecido o Mercado Comum do Sul -, em 1991, através de negociações preliminarmente bilaterais entre Brasil e Argentina, que culminaram, através da ratificação e adesão de Uruguai e Paraguai, com a consolidação de um bloco econômico (Mata Diz, 2010).

A afirmação do MERCOSUL em âmbito internacional, durante as últimas décadas, atraiu o interesse de outras nações que firmaram Tratados de Livre Comércio, se tornaram estados associados, ou que buscaram se tornar estados-membros, como a Venezuela. Entre a tensão de erros e acertos na construção da integração regional, diversos mecanismos e instrumentos jurídicos foram criados para proteger os princípios fundantes do bloco (Mata Diz, 2012).

Dentre estes princípios, pode-se citar a plena vigência das instituições democráticas, como “condição indispensável para a existência e o desenvolvimento do MERCOSUL”. Este dispositivo, consagrado pela Declaração Presidencial de Las Leñas, de 1992, foi posteriormente reafirmado junto ao Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, e ao Protocolo de Montevideu sobre Compromisso com a Democracia no MERCOSUL, também conhecido como Protocolo de Ushuaia II, que ocupam um papel central no caso a ser analisado neste trabalho.

A suspensão do Paraguai do MERCOSUL traz a questionamento a natureza dos fundamentos das decisões intrabloco. Em 22 de junho de 2012, o Estado paraguaio declarou a destituição de seu presidente, Fernando Lugo, do cargo ocupado desde 2008, após a realização de um breve julgamento político feito pelo Congresso. Em menos de 48 horas, o processo, iniciado e aprovado na Câmara dos Deputados, para a instalação do julgamento para o impeachment de Lugo, havia também sido aprovado pelo Senado, finalizando o mandato do então presidente.

Diante disso, os demais estados-partes decidiram, sob o argumento da manutenção do Estado Democrático de Direito, baseados nos referidos Protocolos de Ushuaia, suspender a participação do Paraguai no bloco, em 24 de junho de 2012. A suspensão se daria de maneira temporária, teria como fundamento o desrespeito ao regime democrático que deveria imperar na região, eixo central do próprio Protocolo de Ushuaia, que prevê, em seu artigo 5º, medidas proporcionais para sancionar as violações a ordem democrática.

A permissão para reintegração do Paraguai somente deu-se em 11 de julho de 2013, oficialmente anunciada na Cúpula de Presidentes do Mercosul (CMC), ainda que as eleições para Presidente do Paraguai tivessem ocorrido em abril de 2013, conforme será analisado.

Levando-se em consideração que o processo de integração possui como principal objetivo o desenvolvimento regional e interno, tendo os cidadãos como principais destinatários de seus progressos, faz-se necessário analisar os efeitos da sanção aplicada ao Paraguai, bem como sua conformidade com os instrumentos jurídicos disponíveis. Diante da rapidez das decisões tomadas e de suas consequências, torna-se possível indagar sobre os

interesses políticos que regeram as mesmas, bem como sobre o respeito ao devido processo. Ainda assim, mais do que identificar a motivação e a fundamentação das decisões intrabloco, se juridicamente ou politicamente embasadas, é preciso analisar se no próprio âmbito das decisões dos Estados-parte o processo democrático é respeitado e priorizado ante a interesses diversos.

A partir da elaboração do presente trabalho, pretende-se compreender como o processo decisório que culminou com a suspensão do Paraguai no MERCOSUL pode ser analisado, legal e democrático. Para isso, será importante perceber como a influência de questões políticas poderia afetar esta decisão, como por exemplo a supracitada adesão da Venezuela ao bloco econômico regional, bem como a reintegração do Paraguai após a suspensão.

No que tange ao embasamento jurídico do ato de suspensão, pretende-se delimitar e examinar os protocolos e acordos vigentes no MERCOSUL, de modo a fixar a existência ou não de conformidade legal na decisão tomada por Brasil, Argentina e Uruguai em 2012. Será imprescindível perceber a importância da adequação da atuação dos chefes de Estado à esfera normativa regional, pois a existência e o funcionamento de um ordenamento garantem segurança jurídica aos atores do processo de integração, e torna possível a afirmação da democracia como princípio basilar do MERCOSUL.

Assim, este trabalho buscará também examinar analisar a proteção da democracia enquanto fundamento estruturante para o processo de integração regional, de forma a compreender o teor e o resultado das negociações Mercosulinas aqui apresentadas.

A metodologia escolhida para este estudo foi histórico-descritiva, de modo a possibilitar a análise da evolução política; indutiva, pois objetivava avaliar, a partir do estudo de caso em questão, o funcionamento e a motivação envolvida no processo decisório democrático do bloco econômico; e baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Quanto a abordagem teórico-metodológica, pretendeu-se adotar uma linha crítico-metodológica, ou seja, trabalhar a partir de uma teoria crítica da realidade.

2. COMPROMISSO DEMOCRÁTICO: A CRIAÇÃO DE UM ARCABOUÇO NORMATIVO PARA GARANTIR A DEMOCRACIA NA REGIÃO

Considerando-se as conjunturas políticas dos Estados-parte do MERCOSUL quando de sua criação, recém-saídos de regimes autocráticos e em pleno processo de transição, compreende-se o porquê de o estabelecimento democrático ocupar posição tão fulcral no

estabelecimento regional. Perceber como a democracia está protegida no bloco torna-se instrumento importante para a análise da sanção aplicada ao Paraguai em junho de 2012.

Levando-se em conta que MERCOSUL consagrou explicitamente o Estado de Direito como elemento nuclear e princípio jurídico a ser observado pelos Estados-membros e pelas próprias instituições desde o Tratado de Assunção, faz-se importante analisar quais foram os mecanismos jurídicos adotados para a garantia da proteção da democracia em âmbito regional (Mata Diz, 2011).

Ainda em 1992, no ano seguinte à firma do Tratado de Assunção, os presidentes dos Estados-parte do MERCOSUL, reunidos em Las Leñas, emitiram uma Declaração em que assumia a necessidade de estabelecimento de uma cláusula de garantia democrática para assegurar a “vigência das instituições democráticas como condição indispensável para a existência e desenvolvimento do MERCOSUL”.

Em 1996, adota-se a Declaração Presidencial sobre o Compromisso Democrático no MERCOSUL, que, nas palavras de Mata Diz e Lima (2012:454), “além de adotar disposições relativas ao exercício efetivo da democracia e a incompatibilidade das alterações ‘violentas’ e ilegais da ordem democrática com a continuidade do processo de integração”. A declaração, que considerava qualquer alteração da ordem democrática de um país como inaceitável, previa a realização de consultas, inclusive com o Estado afetado, ao constatar-se sinais de ruptura. Contudo, caso a intervenção consultiva não produzisse frutos, a Declaração abria a possibilidade de suspensão do direito de participação nos foros do MERCOSUL, ou até mesmo “a suspensão dos direitos e obrigações que emergem das normas do MERCOSUL e dos acordos celebrados entre cada uma das Partes e o Estado onde ocorreu a ruptura da ordem democrática.”

De forma a consolidar o conteúdo da Declaração anterior, em 24 de julho de 1998, é firmado entre os quatro Estados-parte do MERCOSUL à época, mais Bolívia e Chile, o Protocolo de Ushuaia, que reafirmava o compromisso democrático dos países da região e fixava em seu art. 1º que “a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados Partes do presente Protocolo.” Assim, compreende-se que a existência e o funcionamento das instituições democráticas seriam elementos condicionantes do Estado Democrático de Direito.

Conforme Mata Diz e Lima (2012: 455),

Nesse ponto, impõe-se uma reflexão: o que se deve considerar como instituições democráticas? Em verdade, são aquelas que garantam a presença do demos no processo decisório, ao estabelecer os pressupostos que venham a salvaguardar a participação popular no arcabouço institucional, com a predominância de uma

acentuada interdependência de poderes e da existência de instituições garantidoras dos direitos e garantias fundamentais.

2.1 O Protocolo de Ushuaia II e o impasse democrático

O último instrumento a ser analisado desempenha importante papel no processo de impedimento do presidente Fernando Lugo, ocorrido no Paraguai em 2012, uma vez que seu texto encontrou influente resistência por parte do Senado do país guarani. Trata-se do Protocolo de Montevideu sobre o Compromisso com a Democracia no MERCOSUL, também conhecido como Protocolo de Ushuaia II, devido a semelhança entre as disposições e objeto do instrumento, e que oferece importantes inovações relativas ao procedimento e às sanções.

Uma das críticas levantada pelo parlamento paraguaio ao instrumento normativo reside no fato de que o Protocolo de Ushuaia II confere um caráter personalista para o desenvolvimento da política externa, ao permitir maior poder de negociação para o poder executivo, principalmente o presidente. Tal posicionamento pode ser exemplificado ao analisar-se, por exemplo, o artigo 4º, que possibilita que o governo constitucional e democraticamente estabelecido de uma das Partes, ao considerar que há violação ou ameaça de violação à ordem democrática, possa solicitar aos Presidentes das Partes ou aos Ministros de Relações exteriores reunidos em sessão ampliada do CMC colaboração para o fortalecimento e preservação da institucionalidade democrática³. O protocolo também prevê que a condução do processo de negociação diplomático seja feita através dos Presidentes dos Estados Partes, ou pelos Ministros de Relações exteriores reunidos em sessão extraordinária e ampliada do Conselho Mercado Comum.

Contudo, o dispositivo que gerou maior preocupação seria o art. 6º, que prevê as sanções aplicáveis, caso negociações diplomáticas não sejam frutíferas. Embora algumas de suas previsões sejam similares ao Protocolo anterior, destacam-se duas novas possibilidades. A alínea b permitiria o fechamento total ou parcial das fronteiras terrestres, além de suspensões ou limitações ao comércio e tráfego aéreo/ marítimo, fornecimento de energia e serviços, levando a tomada de medidas extremas; e a alínea d que preveria a intervenção de Estados junto a organizações internacionais, e/ou terceiros, para promover a suspensão da pare afetada.

³ “Note-se que uma vez mais o Protocolo [Ushuaia II] não enumera quais seriam as situações que poderão ser consideradas como necessárias para a aplicação do mesmo. Também, deve-se observar que no Protocolo anterior [Ushuaia I], não havia referência à expressão violação da ordem constitucional e tampouco se criava uma cláusula tão plurissignificativa, cuja excessiva indeterminação pode levar a uma interpretação elástica e fortuita, cujo conteúdo pode ser moldado por questões políticas e não jurídicas.” Cf. Mata Diz e Lima (2012:454).

Provavelmente, em virtude das questões levantadas pelo Protocolo de Ushuaia II, o mesmo ainda não teve sua vigência iniciada, devido a não ratificação de todos os Estados-parte.

Após esta breve análise, pode-se perceber que os princípios do MERCOSUL encontram-se protegidos por instrumentos jurídicos. Dentre estes princípios, a democracia e a plena vigência das instituições democráticas são os que se mostram mais fortemente confrontados no caso apresentado neste trabalho pois, apesar dos mecanismos jurídicos, a possibilidade de relativização e interpretação política do que seria regime democrático, poderia gerar feitos como a ocorrida suspensão do Paraguai no bloco regional, embasados em interesses diversos.

A partir destes argumentos, o estudo do embasamento jurídico e político da decisão que levou a suspensão faz-se necessária para a compreensão das negociações políticas a nível regional, do conceito de democracia e da motivação adotadas pelos demais países-membros do MERCOSUL. Ressalte-se, também neste sentido, a importância de compreender a influência de interesses diversos na política regional e como se dá a atuação estratégica destes países.

2.2. Da suspensão do Paraguai

A decisão de suspender o Paraguai do MERCOSUL ocorreu após um episódio político, onde o chefe de Estado do país, o então presidente Fernando Lugo, no cargo desde 2008, foi afastado em um processo de impeachment relâmpago, que levou os países vizinhos na região a acusarem o parlamento do Paraguai de golpe de estado e provocou tumultos na capital, Assunção. Compreender o ocorrido histórico faz-se importante para a análise dos motivos apresentados pelos demais países para a suspensão paraguaia e suas consequências para a integração regional.

O impeachment de Lugo levou apenas 24 horas para ser consolidado. Na quinta feira, 21 de junho de 2012, a Câmara dos Deputados deu início ao pedido de julgamento político, sob a alegação de “mau desempenho das funções”, que foi aprovado quase por unanimidade, por 76 votos a 1. Em seguida, o senado deu prosseguimento ao julgamento do presidente, que recusou-se a renunciar, e que, logo na sexta, 22 de junho de 2012, teve duas horas para apresentar sua defesa.

O julgamento político encerrou-se ainda na mesma sexta, decretando o impeachment de Fernando Lugo e tornando o incidente um dos mais rápidos de todos os tempos⁴. Após a cassação do mandato, o vice-presidente do país, Federico Franco, foi empossado e seu governo se estenderia até as novas eleições presidenciais, agendadas para abril de 2013.

Conforme reportagem apresentada pelo Jornal O Globo em 22/06/2012 (OS CINCO... 2012), cinco foram os argumentos apresentados para o julgamento de Lugo, que serão expostos a seguir: o confronto ocorrido em Curuguaty; o conflito de terras em Ñacunday; mau uso de quartéis militares; o sentimento de insegurança; e, por fim, a já citada adesão do país ao Protocolo de Ushuaia II.

Confronto em Curuguaty: No pior incidente envolvendo a disputa de terras no Paraguai nas últimas décadas, o presidente Fernando Lugo enviou 150 soldados do Exército para tentar controlar uma violenta disputa numa área de fronteira com o Brasil, que acabou com pelo menos 17 mortos no último dia 15. Das vítimas, sete eram policiais que entraram em confronto com agricultores durante a desocupação de uma propriedade rural no noroeste do país.

Ñacunday: Lugo teve uma atuação preponderante no conflito de terra em Ñacunday, no departamento (estado) de Alto Paraná. O presidente usou agentes das forças militares para levar medo entre os colonos da zona, que entraram em propriedades privadas sem autorização judicial e acompanhados por dirigentes dos “carperos” (sem-terra), que davam as instruções.

(...)

Mau uso de quartéis militares: O primeiro ponto será o polêmico ato político que aconteceu no Comando de Engenharia das Forças Armadas em 2009, com a autorização do Lugo. No quartel militar se reuniram grupos políticos da esquerda da região, que colocaram bandeiras e cantaram hinos ideológicos.

(...)

Insegurança: A acusação defende que o presidente Lugo nunca foi capaz de desenvolver uma política eficaz para reduzir a insegurança, apesar de ter recebido importantes recursos financeiros aprovados pelo Congresso Nacional. A isso, somam-se os gastos com a procura por membros do grupo criminoso Exército do Povo Paraguaio (EPP), que nunca foram presos.

(...)

Outros exemplos de insegurança durante o mandato de Lugo foram a morte de policiais pelo EPP, assim como o massacre que ocorreu recentemente em “Campos Morombí”, no estado de Canindeyú, que deixou 11 agricultores e seis policiais mortos durante um enfrentamento armado.

Protocolo de Ushuaia: O protocolo Ushuaia II é considerado um atentado contra a soberania do Paraguai, assinado pelo presidente Fernando Lugo. “Por meio deste documento, os países vizinhos poderiam cortar o fornecimento de energia ao Paraguai. A principal característica do Protocolo de Ushuaia II é a identificação do Estado com a figura dos presidentes, para se defenderem em nome da ‘defesa da democracia’”, revela a acusação.

Em reação ao impeachment, todos os países sul-americanos, com exceção do Paraguai, foram unânimes em condenar a celeridade do julgamento do presidente Lugo: Colômbia, Chile, Peru e Uruguai chamaram seus embaixadores para consultas e afirmaram que a

⁴ Os horários previstos para o julgamento eram: defesa às 12h, avaliação às 14h30, alegações finais às 15h30 e sentença às 16h30. Recordar-se que outros impeachments famosos, como o de Fernando Collor ou Richard Nixon, levaram muito mais tempo para conclusão (Collor levou 7 meses para ser cassado, e Nixon, 18).

destituição não respeitou o devido processo legal. Argentina, Bolívia, Equador e Venezuela retiraram seus embaixadores do país por tempo indeterminado. O Brasil coordenou a ida da missão da Unasul ao Paraguai durante o julgamento de Lugo e chamou seu embaixador para consultas. (Soares de Lima; Oliveira; Kfuri 2012)

Os demais países do MERCOSUL, se reuniram na sexta feira seguinte ao impeachment, em 29 de junho de 2012, sem a presença do presidente em exercício do Paraguai, Federico Franco, a quem não reconheciam o governo. Considerando que houve uma “interrupção democrática” no país, decidiram pela suspensão do Paraguai do MERCOSUL. De acordo com o comunicado emitido pelos Estados-parte, a suspensão constitui uma forma de expressar a “enérgica condenação” à “ruptura da ordem democrática” que ocorrera no país. Na mesma reunião, os países finalizaram a entrada da Venezuela no bloco, uma vez que o país sancionado era o único Estado-parte que ainda não havia decidido a respeito.

A liberação para retorno do Paraguai como Estado membro pleno do Mercosul somente se deu em julho de 2013, um ano após a suspensão, e quatro meses após as eleições presidenciais onde Horácio Cartes foi eleito como presidente. Na Cúpula de Presidentes do Mercosul e do CMC (Reunião ordinária CMC/XLV, Montevideú, 11.07.2013) emitiu-se uma decisão onde foram determinados os fundamentos para a reintegração do Paraguai que podem assim ser sintetizados:

- i) a realização de eleições para Presidente em 21 de abril de 2013, eleições essas que foram acompanhadas por representantes do MERCOSUL e da Unasul, como observadores internacionais, mediante missão de acompanhamento eleitoral;
- ii) a constatação de que o processo eleitoral foi levado a cabo em condições de liberdade, normalidade, transparência, alta participação cidadã e autenticidade dos resultados proclamados, e;
- iii) o cumprimento das condições previstas no art. 7º do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático⁵, considerando-se, portanto, o restabelecimento do regime democrático pelo Estado paraguaio.

Deve-se mencionar que o retorno efetivo do Paraguai ocorreu em julho de 2014, durante a Cúpula de Presidentes do MERCOSUL, uma vez que por decisão das autoridades paraguaias, o retorno somente se daria após o exercício da Presidência pro tempore do MERCOSUL que, durante o segundo semestre de 2013, estaria em mãos da Venezuela. Após

⁵ Art. 7º - As medidas a que se refere o artigo 5 aplicadas ao Estado Parte afetado cessarão a partir da data da comunicação a tal Estado da concordância dos Estados que adotaram tais medidas de que se verificou o pleno restabelecimento da ordem democrática, que deverá ocorrer tão logo o restabelecimento seja efetivo.

a Cúpula do Mercosul de julho de 2013, contudo, esperava-se que a seguinte reunião se realizasse em dezembro do mesmo ano, mas alguns acontecimentos - como a crise na Venezuela e incompatibilidades nas agendas dos líderes do bloco - provocaram quatro adiamentos, tornando a reunião possível apenas na última semana de julho de 2014. Segundo noticiado pela Folha de São Paulo (14.07.2013, p. A-15), Cartes divulgou comunicado logo após o fim da Cúpula onde afirmou que o ingresso da Venezuela não ocorreu “de acordo com as normas legais... O mero transcurso do tempo ou decisões políticas posteriores não restabelecem por si, o império do direito”. O presidente Cartes considerou que o país jamais deixou de ser membro do MERCOSUL, porque, conforme o comunicado, sua conduta sempre se baseou no “respeito à vigência dos princípios e normas do direito internacional”. Contudo, não se determinou até o presente momento como será a reintegração plena do Paraguai, inclusive como será fixada a questão da presidência do bloco, uma vez que a mesma deveria ter sido exercida pelo Estado paraguaio durante o segundo semestre de 2013.

Assim, do ponto de vista formal, apesar da decisão expressa de reintegrar o Paraguai ao Mercosul, deve-se atentar para as questões procedimentais de como será feita tal reintegração, e como serão sanadas as arestas provocadas pelas intempestivas e abruptas mudanças no cenário regional mercosulista. Nota-se, entretanto, que a presidência pro-tempore do bloco não foi repassada ao Paraguai como pretendia o presidente Cartes na cúpula de 2014, mas sim exercida pela Argentina.

3. ASPECTOS JURÍDICOS RELATIVOS À SUSPENSÃO DO PARAGUAI

Célere ou não, o julgamento político de Lugo esteve juridicamente fundamentado pela Constituição paraguaia, que em seu art. 225 estabelece que o Presidente da República poderá ser submetido a juízo por mal desempenho de suas funções. A acusação deverá ser formulada pela Câmara dos Deputados por maioria de 2/3 dos votos, e julgada pelo Senado, que também deverá aprovar a condenação por maioria de 2/3, com o objetivo único de separar o mandatário de seu cargo⁶. O dispositivo não estabelece o prazo para a execução dos procedimentos.⁷

⁶ O Senado não seria competente para fazer qualquer outro tipo de julgamento em caso de crimes outros, que deveriam ser levados às instâncias correspondentes, o que não foi o caso de Lugo. De fato, o impeachment apenas o retirou de seu cargo por má execução de suas tarefas, sem outro tipo de sanção, pois o ex-presidente teve seus direitos políticos mantidos e seus bens intactos (Fernando Lugo foi, inclusive, eleito senador em seu país no último dia 23/04/2013).

⁷ “SECCION VI - DEL JUICIO POLITICO - ARTICULO 225 - DEL PROCEDIMIENTO

Contudo, os demais Estados-parte do MERCOSUL consideraram a deposição de Fernando Lugo como um “golpe”, criticaram o tempo disponível para as defesas, e, sob a alegação de ruptura da ordem democrática, embasou-se juridicamente a decisão regional de suspensão pelos dispositivos presentes no Protocolo de Ushuaia sobre o Compromisso Democrático de 1998:

Artigo 4° *No caso de ruptura da ordem democrática em um Estado Parte do presente Protocolo, os demais Estados Partes promoverão as consultas pertinentes entre si e com o Estado afetado.*

Artigo 5° *Quando as consultas mencionadas no artigo anterior resultarem infrutíferas, os demais Estados Partes do presente Protocolo, no âmbito específico dos Acordos de Integração vigentes entre eles, considerarão a natureza e o alcance das medidas a serem aplicadas, levando em conta a gravidade da situação existente. Tais medidas compreenderão desde a suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos dos respectivos processos de integração até a suspensão dos direitos e obrigações resultantes destes processos.*

Artigo 6° *As medidas previstas no artigo 5 precedente serão adotadas por consenso pelos Estados Partes do presente Protocolo, conforme o caso e em conformidade com os Acordos de Integração vigentes entre eles, e comunicadas ao Estado afetado, que não participará do processo decisório pertinente. Tais medidas entrarão em vigor na data em que se faça a comunicação respectiva.*

Artigo 7° *As medidas a que se refere o artigo 5 aplicadas ao Estado Parte afetado cessarão a partir da data da comunicação a tal Estado da concordância dos Estados que adotaram tais medidas de que se verificou o pleno restabelecimento da ordem democrática, que deverá ocorrer tão logo o restabelecimento seja efetivo.*

A Declaração dos Estados Partes e Estados Associados sobre a ruptura da ordem democrática no Paraguai foi adotada no dia 24 de junho de 2012, confirmada na XLIII Reunião Ordinária do CMC, realizada em Mendoza, em 29 de junho de 2012, e suspendeu o direito de participação do Paraguai nos diversos órgãos do MERCOSUL⁸.

Conforme recordam MATA DIZ e LIMA (2012:264-265), o Paraguai tentou recorrer ao Tribunal Permanente de Revisão –TPR-, em procedimento excepcional de urgência, contra

El Presidente de la República, el Vicepresidente, los ministros del Poder Ejecutivo, los ministros de la Corte Suprema de Justicia, el Fiscal General del Estado, el Defensor del Pueblo, el Contralor General de la República, el Subcontralor y los integrantes del Tribunal Superior de Justicia Electoral, sólo podrán ser sometidos a juicio político por mal desempeño de sus funciones, por delitos cometidos en el ejercicio de sus cargos o por delitos comunes.

La acusación será formulada por la Cámara de Diputados, por mayoría de dos tercios. Corresponderá a la Cámara de Senadores, por mayoría absoluta de dos tercios, juzgar en juicio público a los acusados por la Cámara de Diputados y, en caso, declararlos culpables, al sólo efecto de separarlos de sus cargos, En los casos de supuesta comisión de delitos, se pasarán los antecedentes a la justicia ordinaria.”

Constituição da República do Paraguai, 1992.

⁸ Comenta-se aqui que, curiosamente, nas palavras de CODAS, “a suspensão da participação do estado paraguaio no Mercosul resultou de uma cláusula democrática aprovada em 1998, a pedido do Paraguai, que se havia sido ameaçado por um golpe de estado em 1996”. No original: la suspensión de la participación del estado paraguay en Mercosur resultó de una cláusula democrática aprobada en 1998 en ese ámbito a pedido del Paraguay que se vió amenazado por un golpe de estado en 1996. (CODAS, 2013:265).

a suspensão, mas este considerou que o recurso não se aplicaria⁹. Destacam as autoras a resposta concedida pelo tribunal:

Conclui-se que os requisitos indicados devem estar presentes, de forma cumulativa, para que o TPR possa entender ser um caso excepcional de urgência. Neste sentido, ao observar-se o texto da Decisão 23/04, se evidencia que a presente controvérsia não trata de “bens perecíveis, estacionais, retidos injustificadamente no território do país demandado”, nem de “bens destinados a atender demandas originadas em situações de crises no Estado Parte importador”. Esse requisito é insalvável na configuração da competência originária do TPR, em matéria de medidas excepcionais de urgência (...) não pode o TPR substituir a vontade dos Estados, manifestada nos requisitos essenciais da Decisão 23/04, que limitam a competência do TPR em relação ao procedimento excepcional de urgência. Como consequência, não pode o TPR decidir a matéria com base no procedimento excepcional de urgência.¹⁰ (tradução nossa)

Quanto à cessação do impedimento, esse poderia ocorrer com o retorno do Presidente Lugo ao poder, ou a realização de novas eleições para Presidente. Diante da posição paraguaia de manutenção do impeachment, concedeu-se ao país o direito de retornar ao MERCOSUL após a verificação da ocorrência de um processo eleitoral idôneo e democrático em 21 de abril de 2013, acompanhado pelos demais estados-parte, e cujo resultado foi a vitória de Horacio Cartes, candidato da Associação Nacional Republicana, ANR - Partido Colorado, como Presidente do Estado paraguaio, conforme comentado anteriormente.

3.1. Aspectos políticos internos e externos

Além dos aspectos jurídicos, deve-se acrescentar uma breve análise sobre a conjuntura política, tanto interna do Paraguai, como externa, a nível regional, de maneira a possibilitar a compreensão das reais intenções da suspensão.

⁹ Mata Diz e Lima (2012:465) ressaltam que diante da possibilidade de acesso direto ao Tribunal, “sem que fossem realizadas as etapas prévias previstas nos Protocolos de Ouro Preto e Olivos, entendeu o órgão de solução de controvérsias do MERCOSUL ‘que existe um dispositivo processual que determina a forma de solicitar negociações diretas entre as partes envolvidas numa controvérsia no MERCOSUL. Se o Paraguai tivesse solicitado a realização de tais negociações, e este pedido fosse rechaçado, teríamos uma situação distinta. Mas não há demonstração, nos autos, de que Paraguai tenha procurado efetuar as negociações diretas exigidas pela norma’.”

¹⁰ No original: “se concluye que los requisitos indicados deben estar presentes, de forma acumulativa, para que el TPR pueda entender en un caso excepcional de urgencia. En este sentido, al observarse el texto de la Decisión 23/04, se evidencia que la presente controversia no trata de “bienes perecederos, estacionales, retenidos injustificadamente en el territorio del país demandado”, ni de “bienes destinados a atender demandas originadas en situaciones de crisis en el Estado Parte importador”. Ese requisito es insalvable en la configuración de la competencia originaria del TPR, en materia de medidas excepcionales de urgencia (...) no puede el TPR sustituir la voluntad de los Estados, manifestada en los requisitos esenciales de la Decisión 23/04, que limitan la competencia del TPR en relación al procedimiento excepcional de urgencia. En consecuencia, no puede el TPR entender en la materia por medio de un procedimiento excepcional de urgencia.” Laudo Tribunal Permanente de Revisión n. 01/12 - Laudo del Tribunal Permanente de Revisión en el procedimiento excepcional de urgencia solicitado por la república del Paraguay en relación con la suspensión de su participación en los órganos del mercado común del sur (MERCOSUR) y a la incorporación de Venezuela como miembro pleno. Assunção, 21 de julho de 2012, p. 12, apartado 50.

Antes de questionar a legalidade do impeachment, julga-se necessário debater as características políticas do Paraguai, de modo a viabilizar uma maior compreensão do que poderia configurar um golpe no país. Assim, em primeiro lugar, poderia se questionar o processo de impeachment de Fernando Lugo e seu amplo apoio parlamentar, devido ao fato de que o ex-bispo, eleito em 2008, foi o primeiro presidente, em mais de 60¹¹ anos, que não pertencia ao Partido Colorado, maioria política no país. Conforme lembra Foletto (2010:35)

(...) bispo da Igreja Católica, missionário do Verbo Divino e identificado com a Teologia da Libertação, Fernando Armindo Lugo de Méndez, liderando uma heterogênea Alianza Patriótica para el Cambio (APC) e apoiado por dezenas de organizações políticas e sociais, percorre uma trilha meteórica e triunfa nas eleições presidenciais, no dia 20 de abril de 2008, configurando-se como um caso ímpar na história política do Paraguai (...)

Para a doutrina, existem ainda controvérsias sobre se a deposição de Fernando Lugo, ocorrida após juízo político teria sido um golpe, ou não. Em entrevista à Folha de São Paulo, Francisco Doratioto afirma que

Houve uma ruptura política e, definitivamente, não um golpe de Estado. Não houve uso de violência, persiste a ordem, não há estado de sítio, a liberdade de imprensa é a mesma de antes --maior que em muitos países da região. Os procedimentos seguiram as leis e a Constituição paraguaia, que prevêem impeachment por "mau desempenho das funções" e não falam em prazos. Poderia ter sido em meia hora, um mês, quem determina é o Senado. Foi um julgamento político.

Contudo deve-se lembrar que os golpes ou as tentativas de, fazem parte da história política recente paraguaia, e foram um dos motivos que impulsionaram o Paraguai a se engajar na criação do Protocolo de Ushuaia, conforme já foi abordado. Em contraposição a Doratioto, alguns doutrinadores afirmam que a deposição de Lugo teria sido um “golpe velado”, ou que ainda que legalmente embasado, sua rapidez não seria razoável para um julgamento político.

Não se pode deixar de considerar, também, o poder de influência da Aliança Nacional Republicana, que pela primeira vez em 60 anos não estava na presidência: uma vez estourados escândalos no país, a popularidade dos governos de esquerda se abalaria, rompendo a poderosa parceria existente entre as coalizões, que levaram Lugo ao poder em 2008. Assim, abrir-se-ia a oportunidade de deposição de um presidente da oposição, o que daria nova força a uma campanha para o retorno do Partido Colorado ao poder, e que, de fato, elegeu seu representante, Horacio Cartes, em abril de 2013.

¹¹ O Paraguai foi o único país da América Latina que, ao sair do regime autocrático, após a ditadura do General Alfredo Stroessner (1954-1989) manteve o mesmo partido político no poder.

Em se tratando da legalidade do impeachment de Lugo, deve-se, ainda, questionar os interesses implícitos dos demais países do MERCOSUL, ao afirmar que o Paraguai havia sofrido uma ruptura democrática, quando o próprio país, na figura de seus poderes Executivo e Legislativo, anunciavam a legalidade do processo.

Esses interesses seriam traduzidos quando, para além da política interna, a suspensão do Paraguai possibilitou a controversa incorporação imediata da Venezuela ao bloco. O Protocolo de Adesão do país bolivariano, necessitava da ratificação dos quatro Estados-parte do MERCOSUL, além do da própria Venezuela para ter validade. As incorporações do foram feitas pela Argentina (Lei n. 26192, de 14 de fevereiro de 2007); pelo Uruguai (Lei n. 18053, de 30 de agosto de 2007) e pelo Brasil (Decreto Legislativo 934, de 16 de dezembro de 2009) (Mata Diz, 2012), mas faltava, ainda a adesão do Paraguai.

Conforme ressalta Codas (2013: 266), sobre o Paraguai no MERCOSUL,

Suspendida sua participação, a resistência dos setores conservadores que dominam o congresso paraguaio ficou anulada e Venezuela ingressou ao Mercosul. Pouco tempo depois, com o apoio do Presidente Franco que enviou novamente o pedido de acordo, os mesmos senadores que participaram do golpe de 22 de junho, apressaram-se a “rechaçar” a entrada da Venezuela ao Mercosul, pois procuravam colocar um “entreve” à volta do Paraguai a essa instância regional.¹² (tradução nossa)

Assim, entre impasses internos e externos, muito se debateu sobre a possibilidade de que a suspensão do Paraguai fosse apenas um instrumento de manobra política para permitir a entrada da Venezuela no MERCOSUL. De toda forma, a sanção aplicada gerou ainda mais questionamentos e repercussões devido ao fato de que o país guarani alegou a presença de diversos entraves, que possibilitaram que o país, até o mês de novembro de 2013, ainda não tenha se reintegrado ao MERCOSUL, conforme abordado a seguir.

Embora seja possível compreender os interesses políticos do Paraguai nas estratégias relacionais adotadas, e talvez até mesmo vislumbrar uma possibilidade de testar seu soft Power, ou poder de influência, questiona-se até que ponto tantas imposições ou relutâncias teriam surgido caso a pena aplicada ao país guarani abrangesse o domínio econômico. Conforme abordado, a sanção imposta ao Paraguai abarcou apenas a suspensão do direito de participação política nos órgãos decisórios do MERCOSUL, e, com isso, o país manteve todas as facilidades e benefícios do processo de integração regional, como por exemplo, a

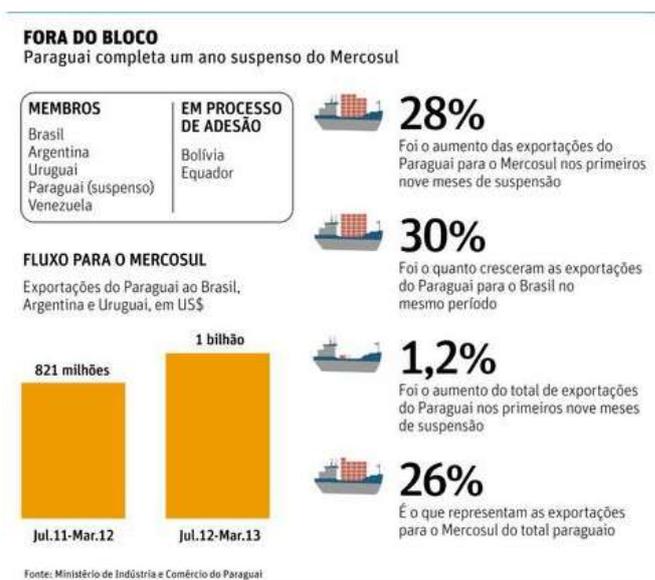
¹² No original: Suspendida su participación, la resistencia de los sectores conservadores que dominan el congreso paraguayo quedó anulada y Venezuela ingresó al Mercosur. Poco tiempo después, con el apoyo del Presidente Franco que envió nuevamente el pedido de acuerdo, los mismos senadores que participaron del golpe del 22 de junio, se apresuraron a “rechazar” el ingreso de Venezuela al Mercosur, con lo que buscaban colocar una “traba” al retorno del Paraguay a esa instancia regional.

continuidade do recebimento de verbas do FOCEM, ou a manutenção das tarifas especiais entre os Estados-parte.

De fato, tornam-se perceptíveis os benefícios desfrutados pelo membro suspenso, quando analisados os dados fornecidos pelo o Ministério de Indústria e Comércio do Paraguai, (MIC, 2013), que indicam que nos nove primeiros meses de suspensão, entre julho de 2012 e março de 2013, as exportações do país para o MERCOSUL aumentaram em 28%, para US\$ 1 bilhão. As exportações totais do Paraguai no mesmo período aumentaram 1,2% e as exportações do Paraguai para o MERCOSUL representam 26% do total.

A decisão de não adotar sanções econômicas, quando da suspensão, foi tomada visando não prejudicar o desenvolvimento paraguaio e a manutenção no combate as assimetrias regionais. Por esse motivo, o Paraguai continuou a receber os 48% da verba do Fundo de Convergência Econômico e Estrutural a ele destinados. Todavia, perceber a continuidade do crescimento nos valores econômicos leva ao questionamento sobre a efetividade e o interesse em criar-se uma situação de desconforto regional, além da reafirmação da crença de que a suspensão do Paraguai no MERCOSUL teve valor estrategicamente político para que o bloco pudesse desempenhar importantes manobras, como a adesão da Venezuela, enquanto do afastamento.

Figura 1- “Fora do Bloco – Paraguai completa um ano suspenso do MERCOSUL”



Fonte: “PARAGUAI quer liderar MERCOSUL no retorno”. Jornal Folha de São Paulo, 28/06/13.

4. CONCLUSÃO

Diante da atual conjuntura política e econômica internacional, faz-se necessária a compreensão da importância dos mecanismos regionais para o desenvolvimento nacional. Ademais dos objetivos explicitamente econômicos que a constituem, a integração regional deve ser entendida como um processo dialético de construção e desconstrução, que visa garantir, como objetivo fulcral, o bem-estar do cidadão nacional.

Tendo em vista a importância do tópico, faz-se importante compreender os mecanismos que protegem este objetivo fulcral e os demais princípios do MERCOSUL. Para fazer com que o processo de integração penetre em profundidade nos planos político, social e cultural de cada nação, transcendendo a simples dimensão econômico-comercial, cabe às lideranças nacionais ter em vista que a integração deve estar unida não apenas à agenda do desenvolvimento, mas também à agenda legislativa.

Assim, conforme abordado, diversos foram os mecanismos jurídicos criados com vistas a proteger a democracia, como elemento fundamental do processo de integração. Contudo, esses mecanismos são postos em cheque a partir do momento em que relativizam as concepções democráticas e sua utilização se dá como forma de argumento para a concretização de objetivos políticos.

Muito se questionou sobre o futuro do MERCOSUL após a recente suspensão do Paraguai, ocorrida em julho de 2012, por causa do que se considerou uma ruptura da ordem democrática e a abrupta entrada da Venezuela, como consequência direta da sanção aplicada ao país guarani, ainda que posteriormente, conforme analisou-se, o Paraguai foi reintegrado após a realização das eleições presidenciais. A “sanção” aplicada no âmbito do MERCOSUL levanta questionamentos sobre o uso do fator democrático com o objetivo de se alcançar fins políticos, sem respeitar-se o princípio fundamental da reciprocidade de direitos e deveres entre os Estados-parte, e alerta para o perigo de que debilidades políticas dos países membros do MERCOSUL venham a diminuir o peso do bloco como interlocutor frente sociedade internacional (Masi, 2013).

Neste sentido, Masi (2013) teme pela possibilidade de que o fator democrático se some as dificuldades em se avançar no processo de integração, constituindo-se em uma “barreira formidável para manter o bloco regional unido e com capacidade negociadora” (Masi, 2013:341).

Por outro lado, pode-se considerar a suspensão como reflexo direto da fragmentação regional no qual se encontra a América Latina hoje, fruto da alta institucionalização de mecanismos de integração. A nível intrabloco, essa fragmentação se traduziria no fato de que, apesar de haverem diversas instituições especializadas, quando decretada a sanção a ser aplicada ao Paraguai, não haviam mecanismos que o permitissem recorrer da decisão¹³.

Também a nível regional, nota-se a fragmentação devido à presença de diversos outros mecanismos de integração na América Latina, o que possibilitou a continuidade do afastamento do Paraguai e a competição pela hegemonia do poder na região.

Desta forma, o que pode esperar-se do futuro de um MERCOSUL que se utiliza da democracia para afastar um membro e, ao mesmo tempo, de forma não tão democrática aceita a outro em detrimento do primeiro?

Alguns autores defendem que o sucesso do bloco estaria condicionado a existência de instituições de característica supranacional MERCOSUL, para a consolidação de seus objetivos e a estabilidade política regional. De fato, Arturi (2013:330-331) afirma que

A constituição do MERCOSUL como bloco de integração regional mais profundo e abrangente requer, além da expansão das relações econômicas entre seus membros e com outras regiões, a criação e o fortalecimento de instituições verdadeiramente supranacionais que possam fornecer um conteúdo mais democrático e aberto às sociedades nacionais.

Segundo o autor, a construção dessas instituições e o fortalecimento democrático poderiam permitir a construção de uma identidade e um sentimento de pertença ao bloco por parte dos cidadãos das nações que o compõem. Arturi ainda completa (2013:331):

A satisfação destes requisitos caracteriza uma integração consolidada, processo ainda distante da realidade atual, pois exige redução de assimetrias, aumento da estabilidade política, consolidação da democracia, redução das tensões interestatais e respostas efetivas a desafios comuns.

Ainda que em diferentes níveis nos distintos blocos, o ato de associar-se a outros países em busca de objetivos comuns exige que os Estados, de alguma forma, compartilhem o poder e a autonomia decisória, impactando diretamente com o conceito clássico de Soberania, absoluta e indivisível. Conforme já foi mencionado, o MERCOSUL possui um sistema decisório de natureza intergovernamental, onde as decisões são tomadas por consenso entre os estados-parte.

Deve-se ressaltar, contudo, que pelo fato de não existir um modelo único a ser seguido para a integração regional, não pode-se esperar que a supranacionalidade esteja garantida no futuro do MERCOSUL. O modo atual de intergovernabilidade se mostrou, por diversas vezes,

¹³ Conforme Laudo do TPR apresentado anteriormente.

como alternativa mais viável para o desenvolvimento do bloco, devido à fragilidade da união política entre seus membros e, a simples adoção da supranacionalidade exigiria um grau de maturidade integracionista, a partir da delegação de competências e concessões, que os países podem não estar prontos para assumir.

Conciliar os interesses dos Estados-parte do MERCOSUL, em sua busca pela preservação do que se considera democrático pode ser, de fato, o maior desafio para o MERCOSUL nos próximos anos.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CENTURION LOPEZ, Aldo. La dimensión MERCOSUR. Asunción: Universidad Católica "Nuestra Señora de la Asunción", 1996. 572p.

_____. La dimensión MERCOSUR – Capitulo Paraguay. Asunción: Editora Mix, 2009. 293 p.

CODAS, Gustavo. In: SARTI, Ingrid (et al.) (Org.) Por uma integração ampliada da América do Sul no século XXI. Rio de Janeiro: PerSe, 2013 p. 263-267.

CONSTANTINI, Fernando B. Política Exterior del Paraguay. Assunção: Intercontinental Editora, 2012. 598p.

FOLETTTO, Rafael. Na Trilha De Fernando Lugo: Reflexões Sobre O Processo De Ascensão Do Presidente Paraguaio. Revista Mediação, vol. 12, nº 11, p. 29-38, 2010.

LAUDO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO n. 01/12 - Laudo del Tribunal Permanente de Revisión en el procedimiento excepcional de urgencia solicitado por la república del Paraguay en relación con la suspensión de su participación en los órganos del mercado común del sur (MERCOSUR) y a la incorporación de Venezuela como miembro pleno. Assunção, 21 de julho de 2012.

LESSA, Renato. Democracia, representação e desenvolvimento. In: Estado, Instituições e Democracia. SILVA, Fábio de Sá; GARCIA, Felix Lopez; PIRES ROCHA, Roberto C. (org.). Brasília: IPEA, 2010.

MASI, Fernando. O MERCOSUL e sua importância para a democracia no Cone Sul. In: RESENDE, Erica Simone de Almeida. MALLMAN, Maria Izabel. (Org.)MERCOSUL 21 anos: Maioridade ou Imaturidade? Curitiba: Appris, 2013. P. 335-341.

MATA DIZ, J. B. A entrada da Venezuela e a suspensão do Paraguai: lições de um “pragmatismo” político burlesco. Revista Pontes - Informações e análises sobre comércio e desenvolvimento sustentável, vol. 08, n. 05. Genebra: ICTSD, agosto 2012.

_____ ; LIMA, R. M. O regime democrático na América do Sul: o caso do MERCOSUL. In: Fernanda Duarte Lopes; Samyra Haideé dal Farra; Maria Luiz P. de Alencar. (Org.). O novo constitucionalismo latinoamericano: desafios da sustentabilidade. 1ªed.Florianopolis: FUNJAB, 2012, v. 1, p. 439-468

_____ ; ORANTE, P. N. Direito da integração regional. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. v. 1. 135p.

_____. La institucionalidad del MERCOSUR: ¿hacia la conformación de un mercado común? In: Evolución Histórica y Jurídica de los Procesos de Integración en la Unión Europea y en el Mercosur. Buenos Aires: EUDEBA, 2011.

_____. O acesso à justiça pelos cidadãos :nos processos de integração regionais: o sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL e da Comunidade Andina de Nações. In: Direitos Fundamentais: sua proteção nos planos interno e internacional. ALMEIDA, Gregório Assagra; GOMES JR, Luiz Manoel e SALIBA, Aziz Tuffi. Belo Horizonte: Arraes-UIT, 2010.

MERCOSUL. Tratado para a Constituição de um Mercado Comum (Tratado de Assunção). Assunção, 26 de março de 1991. Disponível em: <http://www.MERCOSUL.gov.br/tratados-e-protocolos/tratado-de-assuncao-1>. Acesso em 15/11/2012.

_____. Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto). Ouro Preto, 16 de dezembro de 1994. Disponível em: http://www.dpu.gov.br/encontro/encontroredpo/pdf/Protocolo_de_Ouro_Preto_PT.pdf. Acesso em: 15/11/2013.

_____. Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile (Protocolo de Ushuaia). Ushuaia, 24 de julho de 1998. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuertos/1998/portugues/31protocolodeushuaia.pdf>. Acesso em 15/11/2013.

_____. Protocolo sobre Compromisso com a Democracia no MERCOSUL (Protocolo de Ushuaia II). Montevideu, 19 de dezembro de 2011. Disponível em: http://www.mercosur.int/innovaportal/file/4827/1/protocolo_de_montevideu-ushuaia_ii_pt.pdf. Acesso em: 15/11/2013.

_____. Protocolo sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Laboral e Administrativa (Protocolo de Las Leñas) Valle de Las Leñas, 27 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/Acuertos/1992/portugues/3-protocolodelaslenas.pdf>. Acesso em 15/11/2013.

_____. MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 18/05: integração e funcionamento do Fundo para a Convergência Estrutural e Fortalecimento da Estrutura Institucional do MERCOSUL. Assunção, 19 de junho de 2005.

_____. Decisão sobre a cessão da suspensão do Paraguai. Montevideu, 12 de julho de _____ 2013. Disponível _____ em: http://www.mercosur.int/innovaportal/file/4506/1/decision_cese_suspension_paraguay_es.pdf acesso em 15/11/2013.

NETO, Helio M. Pellaes. Democracia y Derechos Humanos - una relación intrínseca y abierta para la solución local. Revista Sequência, n. 48. Santa Catarina: UFSC, julho de 2004.

PARAGUAY. Constitución de la República del Paraguay. Asunción, 1992. Disponível em: <http://www.tsje.gov.py/constituciones.php>, acesso em maio de 15/05/2013.

PIRES FERREIRA, L. MERCOSUL: o desafio da democracia. Revista Urutágua (Online), Maringá/PR, v. 1, n.8, p. 1-13, 2005.

RESENDE, Erica Simone de Almeida. MALLMAN, Maria Izabel. (Org.) MERCOSUL 21 anos: Maioridade ou Imaturidade? Curitiba: Appris, 2013. 369p.

ROCHA, Maria da Conceição Ramos. MERCOSUL: alcances da União Aduaneira no ordenamento jurídico brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. 152p.

SANTOS, Evandro Whitehead Antunes dos. União Europeia e MERCOSUL: Supranacionalidade Versus Intergovernabilidade. Monografia de Graduação. FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”, Presidente Prudente, São Paulo: 2002. Disponível _____ em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/119/122>. Acesso em 15/05/2013.

SOARES DE LIMA, Maria; OLIVEIRA, Tatiana; KFURI, Regina. Dossiê Paraguai - Observador On-Line. Observatório Político Sul-Americano, IESP/UERJ, v.7, n.06, jun. 2012.

YEGROS, Ricardo Scavone. BREZZO, Liliana M. Historia de las Relaciones Internacionales del Paraguay. Assunção: El Lector, 2010. 167p.